



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Biografias Não Autorizadas e Liberdade de Expressão

Autores: Carmen Lúcia Antunes Rocha

Publicado em: 14 de novembro de 2025

Duração: 21 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/biografias-nao-autorizadas-e-liberdade-de-expressao>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=3NY-Fypm-W4>

Identificador citável: juristube.com.br/video/biografias-nao-autorizadas-e-liberdade-de-expressao#ep-b10524ce

Descrição

EP05-■ NOVO EPISÓDIO: *Biografias Não Autorizadas no STF*

■ *Jurisprudência em Debate* #5 já está no ar!

O que você vai encontrar: O STF decidiu pela liberdade de publicação de biografias sem autorização prévia na ADI 4815 (Relatora Min. Cármen Lúcia). Um marco histórico contra a censura prévia no Brasil!

■ Assista agora: <https://youtu.be/3NY-Fypm-W4>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

Por que assistir?

■ Entenda como o STF equilibrou liberdade de expressão vs. privacidade

■ Conheça os casos Lüth (Alemanha) e Von Hanover (Europa) citados

■ Descubra por que pessoas públicas têm menor expectativa de privacidade

■ Formato exclusivo: avatares de IA debatem sem concordância artificial

■ Conheça os argumentos vencidos e vencedores na ADI 4815

■ Assista agora: <https://youtu.be/3NY-Fypm-W4>

■ Acórdão completo: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>

Supremo Tribunal Federal, Academia Brasileira de Letras, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ANESP - Associação Nacional dos Editores de Livros, #biografiasnaoautorizadas #liberdadeexpressao #censura #direitocivil #direitosdepersonalidade #STF #podcast

Link para o episódio: <https://youtu.be/3NY-Fypm-W4>

Neste julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) o cerne da discussão é a interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil, especificamente sobre a exigência de autorização prévia do biografado ou de seus familiares para a publicação de obras biográficas. O tribunal, por unanimidade, decidiu pela inexigibilidade desse consentimento, garantindo a liberdade de expressão e a proibição de censura (estatal ou particular), mas mantendo a possibilidade de indenização a posteriori em casos de ofensa à intimidade, honra ou imagem. Os Ministros referenciam extensivamente a jurisprudência internacional, como os casos Lüth na Alemanha e Von Hanover na Corte Europeia, para ponderar o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, destacando que a notoriedade da pessoa reduz sua expectativa de privacidade. A decisão final reafirma que a lei infraconstitucional não pode restringir direitos fundamentais e que as garantias de resposta e indenização são as vias adequadas para a reparação de eventuais abusos.

O episódio do Podcast adota formato inovador: dois avatares criados por inteligência artificial debatem os argumentos vencedores e vencidos de cada acórdão, sem concordância artificial, independentemente da decisão ter sido deliberada por maioria ou por unanimidade. Essa abordagem permite compreender as diferentes perspectivas jurídicas que moldaram a decisão, transformando a análise jurisprudencial em uma experiência dialética e reflexiva.

Jurisprudência que se debate, conhecimento que se constrói. ■

■ **LINK PARA A DECISÃO COMENTADA NO EPISÓDIO:**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>

■ ■ ****O que é o Podcast Jurisprudência em Debate**:** Primeiro podcast de jurisprudência inteiramente produzido por IA com curadoria humana e apresentação por avatares falantes sincronizados.

■ ****Como funciona**:**

- Transforma decisões dos Tribunais Superiores em diálogos coloquiais usando IA
- Resume as teses principais dos votos vencedores e vencidos
- A IA gera autonomamente roteiros e diálogos novos, sem manipulação humana
- Curadoria humana seleciona o material fonte, edita os vídeos, prepara a sincronização dos avatares e organiza a divulgação e a eventual tradução dos episódios.

■ ****Objetivos**:**

- Ampliar o acesso a decisões relevantes dos Tribunais Superiores
- Tornar o conteúdo mais acessível para estudantes e profissionais
- Inspirar ouvintes a se tornarem leitores dos textos originais, fornecendo link direto

■ ****Importante saber**:**

- Conteúdo é educacional e introdutório
- Não substitui a leitura do material original
- Disponível exclusivamente no YouTube
- Cada episódio fornece link para o texto fonte

■ ****Equipe**:**

- Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)
- Assessoria Técnica: Camila Modesto
- Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****Como apoiar**:** Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Registre-se no canal para receber informação dos novos episódios e contribuir para ampliar o alcance do canal. Com o aumento do número de seguidores, a distribuição dos episódios é ampliada nas plataformas.

■ ■ ■ ■ **Palavras-chave:**

#supremotribunal , #academia , Academia Brasileira de Letras, Ordem dos Advogados do Brasil - #OAB, #ANESP - Associação Nacional dos Editores de Livros, #biografiasnaoautorizadas #liberdade-de-expressao #censura #direitocivil #direitos-de-pessoa #STF #podcast

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate Podcast. É um prazer estar aqui. Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Hoje a nossa análise vai se debruçar sobre uma decisão bem marcante do Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade 4815.

****Interlocutor 2:**** Exato. Essa ação, ela foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros, a ANEL, né? E o ponto central ali era interpretação de dois artigos do Código Civil, o 20 e o 21. O que tava em jogo era um aparente conflito entre direitos fundamentais, sabe? De um lado, a

liberdade de expressão, de informação, de criação artística cultural, que estão lá nos artigos 5º e 220 da Constituição, e do outro lado, a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que tá garantida no artigo 5º, inciso X. E a pergunta que o STF teve que responder é basicamente essa: será que a exigência de ter um consentimento prévio da pessoa biografada ou dos herdeiros dela, né, em caso de morte, para poder publicar uma biografia, um livro, um filme, isso seria compatível com a nossa Constituição de 88?

****Interlocutor 1:**** E a resposta do tribunal, que foi, é importante dizer, unânime, com a relatoria da ministra Carmen Lúcia, foi pela procedência da ação. O que eles fizeram foi dar uma interpretação conforme a Constituição pros artigos 20 e 21 do Código Civil, sem mudar o texto da lei, tá? Mas para dizer que não se exige mais o consentimento prévio para publicar biografias. Aqui na nossa conversa, eu vou defender um pouco os argumentos que levaram a essa conclusão, dando ênfase à primazia da liberdade de expressão.

****Interlocutor 2:**** E eu vou trazer então a outra perspectiva, né, a dos direitos da personalidade. Foi explorar um pouco os contrapontos, as preocupações que foram levantadas ali durante o julgamento. São argumentos que assim, embora não tenham prevalecido para manter a exigência da autorização prévia, eles estão lá no acórdão e mostram que o assunto é bem complexo. Bom, mas antes da gente entrar mesmo no mérito, teve uma questão processual importante, né, que foi a contestação da legitimidade da ANEL para propor ação.

****Interlocutor 1:**** Sim, sim. A associação Eduardo Banks, que entrou no processo como amigos Curi, quer dizer, um terceiro interessado que traz informações pro tribunal, ela levantou essa questão. O argumento era que a ANE seria, na verdade, uma entidade com fins econômicos de lucro, né? E não uma associação civil, como as que geralmente entram com ADI. Também questionaram se ela tinha mesmo alcance nacional, porque ela juntava editoras e não associações regionais. e até o fato dela ter sido criada eh relativamente pouco tempo antes da ação. Só que essa preliminar, ela foi rejeitada pelo plenário. A ministra Carmen Lúcia, como relatora e os outros ministros entenderam que a Enel preenchia sim os requisitos. A pertinência temática era óbvia, né? A discussão afetava diretamente o setor editorial. A representatividade nacional, eles mostraram que tinha associados em nove estados. Além disso, o próprio estatuto da Enel falava em defender a liberdade de expressão e combater a censura. E olha, o STF já tinha decisões anteriores admitindo que entidades de classe ou associações com membros espalhados pelo país pudessem entrar com o ADI, mesmo que fossem empresas. Ser uma categoria econômica não tirava a legitimidade da Enel para esse caso específico. Bom, superado isso, aí sim vamos pro pro centro da discussão.

****Interlocutor 2:**** Perfeito. Então vamos começar por aqueles argumentos que defendiam a necessidade da autorização prévia ou que pelo menos, sabe viam uma liberdade de expressão com mais limites nesse contexto. A base jurídica era justamente a proteção constitucional, a intimidade, a vida privada, a honra e imagem lá do artigo 5º, inciso X, os artigos 20 e 21 do Código Civil eram vistos como as ferramentas legais para fazer valer essa proteção no caso das biografias.

****Interlocutor 1:**** Mas aí é que tá o ponto central da decisão que prevaleceu, né? Essa proteção, ela não poderia acontecer por meio de uma exigência que na prática viraria uma censura prévia. A liberdade de expressão, de pensamento, de criação, de informação são todos direitos fundamentais também, né? Lá do artigo 5º, incisos I e 9 e do artigo 220. Essa liberdade não poderia ficar condicionada a uma autorização de um particular. Isso seria, na prática uma censura privada e a Constituição proíbe qualquer tipo de censura, seja do Estado ou de particulares. A ministra Carmen

Lúcia bateu muito nessa tecla, né, que a Constituição de 88 quis banir a censura de vez.

****Interlocutor 2:**** Sura. Mas a preocupação com a exploração comercial da vida dos outros era genuína, né? Existia um medo que foi expresso por alguns que participaram do debate de que sem precisar de autorização, a vida privada virasse só uma mercadoria, que houvesse um leilão da história pessoal, sabe? O argumento era que o interesse econômico das editoras poderia acabar passando por cima da dignidade, dos sentimentos da pessoa biografada ou da família dela.

****Interlocutor 1:**** As biográficas são fundamentais pra gente construir a nossa memória coletiva, pro direito que a sociedade tem de conhecer o seu passado, suas figuras importantes, né? artistas, cientistas, políticos, como foi citado no voto da ministra Rosa Weber, lembrando Jonathan Feny, as sociedades precisam saber sobre seu passado. Se a gente limita isso a precisar do OK prévio do biografado ou dos herdeiros, como também alertou a biógrafa Kir Kelly, que foi citada, a gente corre o risco de só ter biografias higienizadas, sabe? Aquelas que apagam as partes reais, dolorosas ou pouco lisongeiros. acaba virando uma biografia chapa branca que não ajudam muita gente a entender a história de forma crítica.

****Interlocutor 2:**** Hum. Mas essa necessidade de conhecer o passado pode mesmo atropelar um direito fundamental como a privacidade e a honra? A associação Eduardo Banks trouxe um ponto que eu acho bem importante, o risco de danos que não tem reparação. Argumentou-se que a indenização a posterior e sabe depois que o livro já saiu, já circulou, muitas vezes ela não seria suficiente para consertar o estrago feito pela divulgação de uma informação falsa ou ofensiva ou algo muito íntimo e doloroso. O próprio acordon cita casos concretos que mostram essa tensão, né? O caso do Roberto Carlos, que envolvia detalhes da vida pessoal dele, a perda da esposa, o caso da filha do Guimarães Rosa, que questionou como a segunda esposa do pai foi retratada, as herdeiras do Paulo Leminski, que vetaram biografias por causa de trechos que elas achavam ofensivo sobre a família, até o caso do Garrincha, que o ministro Barroso mencionou, onde se discutiu a exposição de detalhes íntimos. São que, poxa, mostram que o dano pode ser bem real e profundo.

****Interlocutor 1:**** Olha, ninguém tá negando que esses conflitos existem e que pode haver dano. Claro. A questão é se a solução que a Constituição dá é a proibição prévia e generalizada. O ministro Barroso, no voto dele, defendeu muito a posição preferencial, prima face liberdade de expressão nas democracias. Ele argumentou, citando John Stuart Mill, jurisprudência internacional como New York Times contra Sullivan lá nos Estados Unidos, que essa liberdade é essencial pra gente buscar a verdade, para exercer a cidadania, pro desenvolvimento da pessoa, para preservar a cultura. E a nossa própria história recente aqui no Brasil, né? Com a ditadura, com a censura explícita, vamos lembrar dos jornais que saíam com espaços em branco ou com receita de bolo no lugar da notícia censurada, filmes proibidos como Laranja Mecânica. Isso tudo torna a sociedade brasileira, eu acho, especialmente sensível a qualquer ideia de controle prévio sobre o que pode ou não ser dito, ser publicado.

****Interlocutor 2:**** Mas essa essa posição preferencial da liberdade de expressão quer dizer então que os direitos da personalidade viram direitos de segunda classe? A constituição ela não coloca um direito acima do outro assim de forma abstrata. E a crítica que se fazia era justamente sobre a eficácia das soluções depois do fato consumado. A própria ANEEL, lá na petição inicial, ela reconhecia que a interpretação dos tribunais que exigia autorização vinha sendo aplicada, né, criando o que ela chamou de censura privada por meio de decisões judiciais. Isso mostra que o

conflito era real, era prático e que a reparação posterior era vista por alguns como insuficiente para proteger de verdade a honra e a intimidade em certos casos mais delicados. Defendia-se a necessidade de ter instrumentos que pudessem sim impedir ou tirar de circulação obras que fossem claramente ofensivas, como a tutela inibitória que tá lá no artigo 21 do Código Civil.

****Interlocutor 1:**** A questão é que a regra não pode ser a proibição. A Constituição já dá os mecanismos para lidar com os abusos, o direito de resposta, a indenização por dano material ou moral, tá tudo lá no artigo 5º, incisos V e X. A decisão do STF, ela não acabou com esses mecanismos. Ela só afastou a exigência de autorização prévia como condição para publicar. E tem mais, né? A exigência de consentimento criaria uma barreira na prática que seria quase impossível de superar. Como é que se aplicaria isso? Uma autobiografia ia precisar da permissão de todo mundo que foi citado? E como ficam as figuras públicas? Pessoas que por vontade própria, buscam ou aceitam a fama? Políticos, artistas, até participante de reality show, como o ministro Fux lembrou, elas têm uma esfera de privacidade diferente do cidadão comuna. Os atos delas, mesmo privados, podem sim ter interesse público. O caso BAKC, ou aquele, segundo julgamento da princesa Caroline de Mônaco lá na Europa, onde se admitiu o interesse público em notícias sobre a saúde do pai dela. São exemplos dessa ponderação. A gente teve aqui a DPF 130, que julgou inconstitucional a lei de imprensa lá do regime militar e já tinha reforçado a liberdade de imprensa e a proibição da censura. E o caso LUT na Alemanha, que é outro marco importante sobre a liberdade de expressão prevalecendo mesmo em brigas entre particulares e sobre fatos passados. A regra tem que ser a liberdade. A responsabilização posterior fica para exceção pros abusos que forem comprovados.

****Interlocutor 2:**** Concordo que a decisão tá alinhada com a proibição constitucional da censura prévia, mas é importante frisar, né? O STF não deu um cheque em branco pros biógrafos e para as editoras. A técnica que eles usaram a interpretação conforme a Constituição, ela manteve o texto dos artigos 20 e 21 do Código Civil. O que se fez foi harmonizar esses artigos com as liberdades da Constituição, afastando aquela interpretação que exigiu consentimento prévio. Isso quer dizer que os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem continuam valendo, continuam protegidos.

****Interlocutor 1:**** Exatamente. A decisão não anula os direitos da personalidade. Ela só estabelece que o jeito de proteger esses direitos, no caso das biografias, não é exigindo autorização antes, mas sim usando os mecanismos de responsabilização civil, se houver algum abuso cometido. O ministro Barroso explicou bem o método da ponderação concreta de interesses, né, que se baseia no princípio da unidade da Constituição. Quer dizer, não existe uma hierarquia pronta entre as normas constitucionais. Cada caso de conflito tem que ser olhado com as suas particularidades. E nesse ponto, as observações de outros ministros são interessantes pra gente entender as nuances, né? O ministro Gilmar Mendes, por exemplo, ele ressaltou que a reparação por abusos não precisa ser só indenização em dinheiro. Ele mencionou outras saídas, como o direito de resposta, a retificação de informação errada e até, em casos extremos, uma ordem judicial para tirar trechos ofensivos em edições futuras, algo que, aliás, tava num projeto de lei, o PL 3932/211, que foi citado no acordo. A discussão sobre aplicar a tutela inibitória do artigo 21 do Código Civil para impedir que um dano continue ou usar o poder geral de cautela do juiz que o ministro Lewandowski mencionou, também mostra que diante de abusos claros e comprovados depois da publicação, o judiciário pode ter sim instrumentos que vão além da simples indenização financeira.

****Interlocutor 2:**** Sem dúvida, a decisão focou na inexigibilidade da autorização prévia como regra geral. Isso não impede que se ficar comprovado um ilícito, como divulgar fatos que se sabe serem

falsos só para difamar o dolo, ou invadir a intimidade de forma desproporcional e sem justificativa a pessoa que foi lesada, busque a reparação que for cabível na justiça. A liberdade de expressão não é um direito absoluto, né? Ela encontra limites nos outros direitos fundamentais. O que o STF afastou foi o controle prévio generalizado, baseado só na falta de consentimento. Essa ponderação complexa entre direitos fundamentais que a gente discutiu aqui no campo do direito civil e constitucional, ela tem paralelos muito interessantes e, eu diria, bem relevantes pros debates atuais do direito administrativo. Você não acha?

****Interlocutor 1:**** Com certeza. A própria técnica da ponderação de princípios, que foi tão importante na ADI 4815, é uma ferramenta que o direito administrativo usa todo dia, né? É só a gente pensar nos inúmeros conflitos que a administração pública e o judiciário precisam resolver. Como é que você equilibra o interesse público numa obra com o direito de propriedade de quem vai ser desapropriado? Como conciliar a busca por eficiência na gestão com respeito rigoroso à legalidade ou como ponderar desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente? Em todos esses cenários, a ponderação de valores de princípios constitucionais é fundamental. E mais do que a técnica em si, a forma como o STF definiu o alcance dos direitos fundamentais aqui na ADI 485, isso acaba tendo reflexo na atuação administrativa, embora o caso fosse sobre relações privadas, né? autor, editor, biografado, os princípios que foram afirmados ali, a proibição forte da censura prévia, a presunção a favor da liberdade, a própria ideia do que é interesse público, nesse caso, o acesso à informação histórica e cultural, tudo isso influencia como o Estado deve agir. Isso tem consequências na regulação da mídia, na aplicação de leis como a lei de acesso à informação versus a proteção de dados pessoais e até na liberdade de expressão dos servidores públicos, por exemplo. A decisão reforça a ideia de que qualquer restrição a direitos fundamentais que venha do Estado precisa ser muito bem justificada.

****Interlocutor 2:**** Um exemplo claro dessa conexão é a Lei de Acesso à Informação a LAI, lei 12.527 de 2011. Os princípios que guiam a LI a publicidade como regra, o sigilo como exceção, eles refletem a mesma lógica da decisão da ADI 4815. No campo administrativo, a LAI exige o tempo todo uma ponderação entre o direito fundamental de acesso à informação pública e a necessidade de proteger informações pessoais, sigilosas, estratégicas. A regra é ser transparente. A restrição é a exceção e tem que ser fundamentada. A lógica é a mesma. A presunção é a favor da liberdade, seja de expressão ou a de acesso à informação.

****Interlocutor 1:**** Exatamente. E isso consolida um padrão muito importante que vale tanto pra legislação civil quanto pros atos administrativos. Qualquer restrição a direitos fundamentais tem que ser excepcional, tem que estar prevista em lei, ser estritamente necessária para alcançar um objetivo legítimo e ser proporcional a esse fim. ADI 4815, ao rejeitar a exigência genérica e prévia de autorização, funciona como um lembrete poderoso desse padrão rigoroso que tem que guiar tanto o legislador quanto a administração pública sempre que direitos fundamentais estiverem em jogo. A liberdade é a regra, a restrição é exceção. E quem impõe a restrição, seja o Estado ou um particular usando a lei, tem um ônus pesado de justificar porquê. Então, pra gente recapitular, a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal na ADI 4815, definiu que a Constituição Federal de 1988 não permite exigir autorização prévia para publicação de obras biográficas. Por isso, os artigos 20 e 21 do Código Civil devem ser interpretados de forma a não impor essa condição, garantindo assim que prevaleçam as liberdades de expressão, de informação e de criação artística. É, sem dúvida nenhuma, um julgamento de enorme importância para afirmar essas liberdades aqui no Brasil.

****Interlocutor 2:**** Essencial para preservar a memória histórica e para manter o debate público vivo, né? Mas como a nossa discussão mostrou, a decisão não apaga a tensão que existe entre essas liberdades e a proteção, também necessária dos direitos da personalidade. A ponderação continua sendo a palavra-chave para resolver conflitos futuros, olhando caso a caso e buscando responsabilizar quem cometeu abusos que fiquem comprovados. E como a gente destacou, os princípios que estavam em jogo, a liberdade como regra, a proibição da censura, a necessidade de ponderar, a definição do interesse público e os requisitos rigorosos para restringir direitos fundamentais, eles vão além do caso específico das biografias, né? São fundamentais também pro direito administrativo hoje em dia, moldando a relação entre o Estado, os cidadãos e o acesso à informação. Bom, esperamos que essa análise tenha sido útil para vocês. Gostou da nossa discussão? Quer continuar acompanhando o debate? Então fica o convite, clica no sininho para receber as notificações dos próximos episódios. Deixa a sua opinião aqui nos comentários, compartilhe esse episódio nas suas redes sociais e, claro, assine o canal do Jurisprudência em Debate para não perder as nossas próximas análises aprofundadas. Até a próxima.

****Interlocutor 1:**** Aviso legal: Jurisprudência em debate. Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em decisões judiciais apresentadas na íntegra, sem participação direta dos curadores do projeto ou dos autores originais dos votos na definição do roteiro ou de frases contidas no debate. Os debates são criados automaticamente podem divergir do texto fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou tópicos não contemplados no texto fonte original. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura da decisão original, cuja consulta é altamente recomendada. A curadoria humana realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe seleciona as decisões, edita a imagem dos vídeos e organiza a divulgação. A orientação geral é voltada à máxima impessoalidade com a apresentação dos argumentos dos votos vencidos e dos votos vencedores. Apoie o projeto Jurisprudência em Debate. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube. Afinal, visitando o podcast Jurisprudência em Debate, você pode aprender mais em qualquer lugar. Até o próximo episódio.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. 1 vídeo (21 min). (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3NY-Fypm-W4> e em: <https://juristube.com.br/episodio/b10524ce-c038-4317-b207-44624dd23546>. Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Rocha, C. L. A. (2025, November 14). *Biografias Não Autorizadas e Liberdade de Expressão* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=3NY-Fypm-W4>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. 2025. "Biografias Não Autorizadas e Liberdade de Expressão." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=3NY-Fypm-W4>

BibTeX

```
@misc{juristube-biografias-n-o-autorizadas-e-liberdade-d-2025,
author = {Rocha, Carmen Lúcia Antunes},
title = {Biografias Não Autorizadas e Liberdade de Expressão},
year = {2025},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Jurisprudência em Debate},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=3NY-Fypm-W4},
urldate = {2025-11-14}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>